

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 001/2026-
SEDUC

Ref.: Chamamento Público Presencial nº 001/2026-SEDUC

Processo nº 132/2025

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO E COMPROVAÇÃO MATERIAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS E REVISÃO DA PONTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO, CONFORME O RESULTADO DA APURAÇÃO

1

O INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.413.401/0001-92, participante do **Chamamento Público Presencial nº 001/2026-SEDUC**, referente ao **Processo nº 132/2025**, vem, respeitosamente, perante a **Secretaria Municipal de Educação de Mongaguá** e a **Comissão responsável pelo processamento e julgamento do certame**, com fundamento no item 8 – **DOS RECURSOS** do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão publicada no **Diário Oficial do Município de Mongaguá, Ano X, Edição nº 2183A, página 10 de 19, em 02 de julho de 2026**, especificamente no que se refere à análise, aceitação e correspondente atribuição de pontuação à documentação apresentada pela **ORGANIZAÇÃO PRAXIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.372.464/0001-78, especialmente ao **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENTRO EDUCACIONAL CARROSSEL MUNICIPAL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.913.667/0001-09, utilizado para comprovação de experiência e obtenção de pontuação no **item 3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO** do Edital.

O presente recurso tem como pedido principal a **realização de diligência destinada à comprovação material, documental, financeira, contábil, fiscal, operacional, administrativa, trabalhista e pedagógica da experiência declarada no referido atestado**, uma

vez que o documento, isoladamente considerado, não permite compreender com segurança a natureza, a extensão e a materialidade da alegada experiência da Organização Praxis na efetiva **gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil**, exatamente nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

O IGEVE não formula, neste momento processual, acusação antecipada de falsidade documental ou de qualquer outra irregularidade.

Entretanto, os fatos objetivos, a redação genérica do documento, a relevância da experiência para a pontuação do certame, as informações apresentadas pela própria Organização Praxis em seu Plano de Trabalho e as circunstâncias relacionadas à empresa emitente do atestado exigem, no mínimo, **verificação administrativa aprofundada e documentalmente instruída**.

A questão é objetiva: se a experiência declarada efetivamente existiu nos termos afirmados e possui a extensão necessária ao atendimento do item 3.1 da Cláusula 7, a diligência permitirá sua confirmação e eliminará as dúvidas existentes.

Por outro lado, **caso a experiência não seja materialmente comprovada nos exatos termos exigidos pelo Edital**, deverá ser revista a pontuação atribuída à Organização Praxis, com a atribuição de **zero ponto no item 3.1**, procedendo-se à correspondente revisão da classificação.

Além disso, caso a ausência de comprovação implique o não atendimento, no todo ou em parte, das disposições do instrumento convocatório, deverá ser aplicada a consequência expressamente prevista no **item 7.3, inciso I, do Edital**, com a desclassificação da proposta.

Finalmente, caso a diligência venha a revelar, em tese e após o devido procedimento de apuração, que o documento apresentado não possui correspondência com a realidade material dos serviços efetivamente prestados, deverão ser adotadas as providências administrativas e legais cabíveis, inclusive quanto aos efeitos da documentação apresentada no presente Chamamento Público e, se pertinente, no procedimento de qualificação da entidade como Organização Social, sempre mediante regular procedimento administrativo, contraditório e ampla defesa.

É o que se passa a demonstrar.

Sumário

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO	5
II – DO CABIMENTO DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	5
III – DA DELIMITAÇÃO PRECISA DO OBJETO DO RECURSO	6
IV – DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DA ESPECIAL RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA	8
V – DO CONTEÚDO MATERIAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PELO ITEM 3.1 DA CLÁUSULA 7 – JULGAMENTO	9
VI – DO ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DO DETALHAMENTO ADICIONAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA	11
VII – DA EXPERIÊNCIA NA ÁREA AFETA COMO REQUISITO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.029/2019	12
VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS	13
IX – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS	14
X – DA DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO PRAXIS EM SEU PLANO DE TRABALHO E DA NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO	16
XI – DAS DÚVIDAS OBJETIVAS SOBRE A NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	17
XII – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VÍNCULO DOS 21 PROFISSIONAIS RELACIONADOS NO ATESTADO	18
XIII – DA DISTINÇÃO ENTRE EXPERIÊNCIA PESSOAL E CAPACIDADE TÉCNICA INSTITUCIONAL	19
XIV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA EXPERIÊNCIA DECLARADA	20
XV – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA, PEDAGÓGICA, FINANCEIRA E DE RESULTADOS	21
XVI – DA RELEVÂNCIA DO ITEM 3.1 COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E DE DESEMPATE	23
XVII – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA EMITENTE E DO INÍCIO DA ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POUCOS MESES DEPOIS	23
XVIII – DO MESMO ENDEREÇO CADASTRAL DOS DOIS CNPJs E DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA ESTRUTURA DE CADA PESSOA JURÍDICA	25
XIX – DO VÍNCULO CONJUGAL ENTRE A SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA EMITENTE E O PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO PRAXIS	26
XX – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, FISCAL E OPERACIONAL ENTRE OS DOIS CNPJs	27
XXI – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS CNPJs E DOS REFLEXOS CONTÁBEIS DA RELAÇÃO DECLARADA	28

XXII – DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL PÚBLICA SOBRE A EXPERIÊNCIA DECLARADA	29
XXIII – DA NECESSIDADE DE UMA DILIGÊNCIA EFETIVA, E NÃO MERAMENTE FORMAL	30
XXIV – DA IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA PARA A ISONOMIA, O JULGAMENTO OBJETIVO E A SEGURANÇA DO CERTAME	31
XXV – DA CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA	32
XXVI – DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS A SEREM SOLICITADOS EM DILIGÊNCIA.....	33
XXVI.1 – Documentos jurídicos da relação entre as pessoas jurídicas	33
XXVI.2 – Documentos fiscais, financeiros e contábeis	34
XXVI.3 – Documentos relativos à execução administrativa dos serviços	34
XXVI.4 – Documentos relativos à gestão pedagógica.....	35
XXVI.5 – Documentos relativos aos 21 profissionais indicados no atestado	36
XXVI.6 – Documentos relativos a metas, resultados, indicadores e desempenho	36
XXVI.7 – Documentos relativos à unidade educacional emitente do atestado	37
XXVI.8 – Documentos relativos ao mesmo endereço cadastral dos CNPJs	37
XXVI.9 – Documentos relativos ao vínculo conjugal entre os administradores	38
XXVI.10 – Documentos relativos à transparência e histórico institucional da Organização Praxis.....	38
XXVII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO	38
XXVIII – DAS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS APÓS A DILIGÊNCIA	39
XXVIII.1 – Caso a experiência seja comprovada.....	39
XXVIII.2 – Caso a experiência não seja comprovada nos termos do item 3.1	40
XXVIII.3 – Caso fique demonstrado o não atendimento às disposições editalícias	40
XXVIII.4 – Caso surjam indícios de desconformidade material do atestado	40
XXIX – DOS PEDIDOS.....	40
XXX – DO FECHAMENTO	43

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no **Diário Oficial do Município de Mongaguá, Ano X, Edição nº 2183A, página 10 de 19, em 02 de julho de 2026.**

O item **8.1 do Edital** dispõe expressamente:

“8.1. Das decisões da Secretaria Municipal de Educação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do despacho recorrido no Diário Oficial do Município, a ser protocolizado na Av. São Paulo, 3.430, Jardim Umuarama, Mongaguá/SP, de segunda a sexta-feira, das 09h às 12h e das 14h até as 17h (dias úteis) ou encaminhado no mesmo prazo para o endereço eletrônico descrito no item 1.2 deste Edital, ou seja, chamamentopublicocreches@mongagua.sp.gov.br.”

Por sua vez, o item **15.3 do Edital** estabelece a regra específica para contagem dos prazos:

“15.3. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente normal na Prefeitura de Mongaguá.”

A decisão foi publicada em **02 de julho de 2026**, razão pela qual, excluído o dia da publicação, a contagem do prazo recursal iniciou-se em **03 de julho de 2026**.

Deve-se considerar, ainda, que o dia **10 de julho de 2026** foi declarado **ponto facultativo no Município de Mongaguá**, nos termos do **Decreto Municipal nº 7.985, de 08 de janeiro de 2026**, publicado no **Diário Oficial do Município de Mongaguá, Ano X, Edição nº 2058A, página 1 de 4, em 20 de janeiro de 2026**, cujo art. 1º, inciso VIII, contempla expressamente a referida data.

Assim, conjugando-se a previsão do item **8.1**, que estabelece o prazo de 05 dias úteis, com o item **15.3**, segundo o qual os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente normal na Prefeitura de Mongaguá, conclui-se que o prazo para apresentação do presente recurso encerra-se em **13 de julho de 2026**.

Dessa forma, o presente Recurso Administrativo é **inequivocamente tempestivo**, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Além de tempestivo, o recurso é plenamente cabível, pois se volta contra decisão proferida no âmbito do procedimento de seleção e regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

O item **8.3 do Edital** estabelece:

“8.3. O recurso e, se for o caso, as impugnações, serão recebidos pela Secretaria Municipal de Educação, que poderá reconsiderar a decisão, no prazo de 3 (três) dias.”

A previsão editalícia confere à Secretaria Municipal de Educação a possibilidade de exercer juízo de reconsideração, providência que se mostra especialmente adequada no presente caso.

Isso porque o pedido formulado pelo Recorrente não exige qualquer conclusão antecipada acerca da validade ou invalidade do atestado apresentado.

O que se requer, antes de qualquer conclusão definitiva, é a realização de diligência para que a Comissão tenha acesso aos elementos materiais necessários à correta compreensão da experiência declarada.

A reconsideração para realização de diligência representa medida prudente, proporcional e juridicamente adequada, porque:

- i) não antecipa juízo condenatório;
- ii) não presume irregularidade;
- iii) permite à própria Organização Praxis demonstrar a experiência alegada;
- iv) protege a Administração contra eventual reconhecimento de pontuação sem suporte material suficiente;
- v) assegura igualdade de tratamento entre as participantes;
- vi) preserva a vinculação ao instrumento convocatório;
- vii) garante que a classificação seja formada com base em experiência efetivamente comprovada;
- viii) protege a própria legitimidade do procedimento seletivo.

A questão, portanto, não deve ser reduzida à existência formal de um documento denominado “Atestado de Capacidade Técnica”.

O objeto da análise administrativa deve ser a efetiva correspondência entre a experiência declarada e a experiência exigida pelo item **3.1 da Cláusula 7 do Edital**.

Por essa razão, requer-se, desde logo, o exercício do juízo de reconsideração previsto no item **8.3**, com a determinação de diligência antes da consolidação definitiva da classificação.

III – DA DELIMITAÇÃO PRECISA DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso possui objeto determinado e específico.

Questiona-se a suficiência material do **Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Organização Praxis**, emitido pelo **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, para comprovar a experiência exigida e pontuada pelo item **3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO**.

A Organização Praxis apresentou o documento para demonstrar experiência anterior em gestão de unidade de Educação Infantil e, com fundamento nele, recebeu pontuação no critério técnico correspondente.

Ocorre que a redação do atestado suscita dúvidas objetivas e relevantes acerca:

- a) da natureza exata dos serviços prestados;
- b) da extensão das responsabilidades efetivamente assumidas pela Organização Praxis;
- c) da existência de relação contratual entre a Organização Praxis e a empresa emitente do atestado;
- d) da existência de contraprestação financeira pelos serviços supostamente prestados;
- e) da vinculação jurídica dos 21 profissionais relacionados no documento;
- f) da responsabilidade pela contratação, remuneração, direção, fiscalização e substituição desses profissionais;
- g) da efetiva execução de gestão administrativa;
- h) da efetiva execução de gestão pedagógica;
- i) da implantação e implementação de projetos pedagógicos;
- j) da gestão de processos educacionais;
- k) do acompanhamento de objetivos, metas, resultados e indicadores;
- l) da produção de relatórios periódicos de execução;
- m) da estrutura institucional efetivamente utilizada pela Organização Praxis;
- n) da compatibilidade entre a experiência alegada e o conceito de capacidade gerencial expressamente definido pelo Edital.

7

Portanto, o pedido principal do presente recurso é claro:

que a Administração determine a realização de diligência para que a Organização Praxis demonstre, mediante documentação contemporânea à execução dos serviços, a realidade material da experiência declarada no atestado.

Não se pretende que a Comissão substitua o atestado por documentos posteriores ou permita a criação retroativa de experiência inexistente.

O que se requer é a apresentação dos documentos que, naturalmente, devem existir caso tenha ocorrido, durante período superior a cinco anos, uma verdadeira relação de prestação de serviços envolvendo a gestão administrativa e pedagógica de uma unidade de Educação Infantil.

Se a experiência for comprovada, a questão estará esclarecida.

Se não for comprovada, a pontuação deverá ser revista.

Se a ausência de comprovação revelar descumprimento das exigências editalícias, deverá ser examinada a aplicação do item **7.3, inciso I**.

E se, em hipótese mais grave, surgirem elementos objetivos de que o documento não corresponde à realidade material dos serviços prestados, caberá à Administração promover a apuração própria e adotar as medidas legais pertinentes.

Essa é a exata extensão do presente recurso.

IV – DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DA ESPECIAL RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA

O Chamamento Público Presencial nº 001/2026-SEDUC, Processo nº 132/2025, tem por objeto a:

“SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS NAS SEGUINTE UNIDADES ESCOLARES: CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA, CRECHE RAUDNA MARIA EVANGELISTA DA SILVA E CRECHE WALTER GOMES SEABRA, VISANDO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, COM ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE 4 MESES A 5 ANOS E 9 MESES.”

A dimensão do objeto demonstra porque a comprovação da experiência anterior deve ser analisada com rigor.

A entidade selecionada assumirá a operacionalização e execução das ações e serviços de **três unidades escolares**, envolvendo atendimento direto a crianças na primeira infância.

Não se trata de objeto restrito à prestação de consultoria, assessoramento ou apoio administrativo.

8

A execução exige capacidade institucional concreta para, entre outras atribuições:

- a) realizar gestão administrativa das unidades;
- b) realizar gestão pedagógica;
- c) executar serviços educacionais de Educação Infantil;
- d) contratar, coordenar, supervisionar e avaliar profissionais;
- e) administrar recursos humanos;
- f) adquirir e controlar bens, materiais e insumos;
- g) implementar processos administrativos;
- h) executar e acompanhar projetos pedagógicos;
- i) observar as políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de Educação Infantil;
- j) acompanhar metas;
- k) medir resultados;
- l) cumprir indicadores quantitativos e qualitativos;

- m) administrar recursos transferidos pelo Poder Público;
- n) manter controles administrativos e financeiros;
- o) prestar contas da utilização dos recursos;
- p) demonstrar resultados e desempenho;
- q) garantir continuidade, qualidade e regularidade dos serviços educacionais.

Portanto, a experiência anterior exigida pelo Edital possui relação direta com a segurança da futura execução contratual.

Uma organização que declara possuir experiência em gestão de unidade de Educação Infantil deve ser capaz de demonstrar que efetivamente exerceu atribuições compatíveis com essa experiência.

É justamente por isso que o Edital não se limitou a exigir a apresentação formal de um documento denominado atestado.

O instrumento convocatório definiu **o conteúdo material da experiência que seria avaliada.**

V – DO CONTEÚDO MATERIAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PELO ITEM 3.1 DA CLÁUSULA 7 – JULGAMENTO

O item **3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO** estabelece como critério:

“3.1. Experiência em unidade educacional de educação infantil.”

Na sequência, o próprio Edital especifica o conteúdo dessa experiência:

“3.1. Experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em educação infantil, e seu pleno desenvolvimento social e pedagógico, de acordo com as Políticas Públicas Nacionais, Estaduais e Municipais voltadas à Educação Infantil: pontuar 2 (dois) pontos por ano de experiência comprovada, limitada a 18 (dezoito) pontos. Será avaliada a capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades, meio de suporte para a efetivação das atividades finalísticas assistenciais, com profissionais habilitados, na busca de melhor desempenho nas referidas atividades.”

A leitura da cláusula evidencia que a experiência pontuada possui requisitos materiais próprios.

O Edital exige experiência anterior em:

I – GERÊNCIA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM EDUCAÇÃO INFANTIL;

II – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM EDUCAÇÃO INFANTIL;

III – DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PEDAGÓGICO;

IV – ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS;

V – CAPACIDADE GERENCIAL DEMONSTRADA POR EXPERIÊNCIAS ANTERIORES BEM-SUCEDIDAS;

VI – HABILIDADE NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES;

VII – SUPORTE EFETIVO ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS;

VIII – ATUAÇÃO COM PROFISSIONAIS HABILITADOS;

IX – BUSCA E DEMONSTRAÇÃO DE MELHOR DESEMPENHO NAS ATIVIDADES EXECUTADAS.

A redação do Edital não autoriza a equiparação automática entre qualquer atividade relacionada à educação e a experiência qualificada exigida pelo item 3.1.

Há diferenças materiais entre:

- **assessorar e gerir;**
- **orientar e executar;**
- **apoiar e operacionalizar;**
- **acompanhar profissionais e ser responsável institucionalmente pela gestão da equipe;**
- **prestar consultoria pedagógica e executar gestão pedagógica integral;**
- **possuir pessoa com experiência e possuir experiência institucional da própria pessoa jurídica.**

Essas diferenças são essenciais no presente caso.

10

O atestado apresentado pela Organização Praxis utiliza, simultaneamente, expressões como **“suporte na administração de serviços”**, **“administrando a unidade”**, **“coordenando colaboradores”** e **“fazendo a gestão administrativa e pedagógica”**.

Contudo, a utilização dessas expressões, sem a identificação concreta das obrigações, da equipe, da responsabilidade contratual, dos resultados, da remuneração e dos documentos produzidos ao longo da execução, não permite, isoladamente, concluir pela existência de toda a experiência qualificada exigida no item 3.1.

O próprio Edital utiliza a expressão **“experiência comprovada”**.

A distinção é fundamental.

O Edital não pontua experiência simplesmente declarada.

O Edital pontua **experiência comprovada**.

Por isso, havendo dúvida objetiva e fundamentada acerca da correspondência entre a declaração e a experiência material exigida, a realização de diligência constitui providência necessária à correta aplicação do critério de julgamento.

VI – DO ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DO DETALHAMENTO ADICIONAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA

A interpretação do item 3.1 torna-se ainda mais clara quando confrontada com o próprio **Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho** integrante do procedimento.

A Administração foi ainda mais detalhada ao estabelecer:

“3.1 Experiência anterior em implantação, implementação e gerência de serviços educacionais voltados à educação infantil: certificar experiência mediante comprovação através de declarações legalmente reconhecidas em gerência de serviços educacionais voltados integralmente à educação infantil, por meio de gestão de processos, organização e implantação e implementação de projetos pedagógicos de acordo com as normas e diretrizes das Políticas Públicas, sejam elas Nacionais, Estaduais e Municipais. Será avaliada a capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades, meio de suporte para a efetivação das atividades finalísticas, com profissionais habilitados, na busca de melhor desempenho nas referidas atividades.”

A redação é inequívoca.

A Administração pretendia avaliar experiência anterior em:

- a) implantação de serviços educacionais de Educação Infantil;
- b) implementação de serviços educacionais;
- c) gerência de serviços educacionais;
- d) gestão de processos;
- e) organização das atividades;
- f) implantação de projetos pedagógicos;
- g) implementação de projetos pedagógicos;
- h) execução em conformidade com as normas e diretrizes das políticas públicas;
- i) capacidade gerencial institucional;
- j) experiências anteriores bem-sucedidas;
- k) habilidade na execução das atividades;
- l) suporte efetivo às atividades finalísticas;
- m) atuação com profissionais habilitados;
- n) busca e demonstração de desempenho nas atividades executadas.

Consequentemente, o critério não pode ser interpretado de forma superficial.

A apresentação de um documento que emprega a expressão “gestão administrativa e pedagógica” não dispensa a análise sobre o conteúdo efetivo dessa gestão.

É necessário verificar, concretamente:

- I. **quem geria;**
- II. **quem executava;**
- III. **quem contratava;**
- IV. **quem remunerava;**
- V. **quem dirigia a equipe;**
- VI. **quem adquiria os insumos;**
- VII. **quem elaborava os planejamentos;**
- VIII. **quem executava os projetos pedagógicos;**
- IX. **quem acompanhava metas;**
- X. **quem produzia relatórios;**
- XI. **quem respondia pelos resultados;**
- XII. **quem assumia os riscos e responsabilidades da operação.**

Somente a partir dessas respostas será possível avaliar se a Organização Praxis possui a experiência institucional exigida pelo Edital ou se o documento apresentado descreve atividade de natureza distinta.

VII – DA EXPERIÊNCIA NA ÁREA AFETA COMO REQUISITO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.029/2019

A necessidade de comprovação de experiência na área correspondente ao objeto não decorre exclusivamente do critério de julgamento do Chamamento Público.

O **Decreto Municipal nº 7.029, de 04 de novembro de 2019**, que regulamenta o procedimento para qualificação de entidade como Organização Social, dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º - Para a entidade obter a qualificação como organização social, além de preencher os requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.044 de 22 de agosto de 2019, notadamente nos arts. 2º, 3º e 4º, deverá apresentar também:”

e, especificamente, no inciso I:

“I – Documento comprobatório de experiência de no mínimo 01 (um) ano na área afeta ao pedido de qualificação;”

A norma municipal é expressa ao exigir **experiência na área afeta ao pedido de qualificação**.

No presente procedimento, o objeto é a operacionalização e execução de ações e serviços em unidades de Educação Infantil.

Por isso, a experiência técnica utilizada para qualificação e para pontuação deve guardar correspondência material com a área de Educação Infantil e, no caso do item 3.1 do Edital, com as atividades específicas de **gerência e execução de serviços educacionais**.

Essa circunstância amplia a relevância da diligência.

Se a Organização Praxis efetivamente possui experiência institucional na gerência e execução de serviços educacionais de Educação Infantil, a documentação correspondente permitirá confirmar essa realidade.

Entretanto, caso a diligência demonstre que o atestado não comprova a experiência institucional exigida, a Administração deverá avaliar todas as consequências decorrentes dessa constatação, tanto no âmbito da pontuação do presente Chamamento Público quanto, se juridicamente aplicável e após procedimento próprio, em relação aos pressupostos utilizados para a qualificação da entidade como Organização Social.

Reitera-se: **não se afirma antecipadamente qualquer irregularidade.**

O que se afirma é que a Administração não pode deixar de apurar quando existem elementos objetivos que justificam a verificação.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

O item **2.4 do Edital** estabelece:

“2.4. As Organizações Sociais deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e de seus ANEXOS, das condições gerais e particulares do objeto da presente seleção e da forma de execução do contrato de gestão, devendo verificar as condições atuais e saber das condições futuras previstas, não podendo invocar o desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da sua proposta ou do integral cumprimento do contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.”

A cláusula é importante porque demonstra que todas as participantes tinham o dever de conhecer:

13

- a) o objeto do Chamamento Público;
- b) a natureza da gestão a ser executada;
- c) os requisitos técnicos avaliados;
- d) o conceito de capacidade gerencial utilizado pelo Edital;
- e) as atividades administrativas e pedagógicas envolvidas;
- f) a necessidade de experiência comprovada;
- g) as obrigações decorrentes do futuro Contrato de Gestão.

Portanto, a experiência apresentada para pontuação deve ser analisada conforme o conteúdo definido pelo próprio Edital, e não apenas conforme a denominação escolhida no atestado.

Não é suficiente denominar uma atividade como “gestão” se a realidade documental demonstrar apenas apoio, consultoria, acompanhamento, colaboração informal ou atuação individual de determinadas pessoas.

Da mesma forma, não seria admissível a criação de uma narrativa genérica de capacidade técnica sem correspondência documental com a experiência material exigida, pois

isso comprometeria a igualdade entre as participantes e poderia conduzir a Comissão a uma avaliação fundada em premissa não comprovada.

É exatamente para evitar qualquer conclusão precipitada, em qualquer sentido, que se requer a diligência.

IX – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS

A **Organização Praxis**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.372.464/0001-78**, apresentou, para fins de comprovação de sua experiência técnica e obtenção de pontuação no item **3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO**, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº **31.913.667/0001-09**.

Conforme consta do documento apresentado, a Organização Praxis prestaria serviços à emitente desde **18 de janeiro de 2019**, sendo a atividade descrita, em síntese, como:

“serviços de suporte na administração de serviços, administrando a unidade, coordenando colaboradores e fazendo a gestão administrativa e pedagógica.”

O atestado também apresenta quadro denominado **“Quantitativo Administrado – Recursos Humanos”**, com indicação de **21 profissionais**, distribuídos da seguinte forma:

Função	Quantidade
Coordenadora Pedagógica	01
Auxiliar Administrativo	01
Professoras	03
Auxiliares de Sala	12
Limpeza	02
Cozinheiras	02
Total	21

14

O documento afirma, ainda, que:

“A administração consiste em verificar recursos, insumos, condições da prestação de serviços, cumprimento de objetivos e metas, resultados, entre todos os componentes de gerência da unidade.”

A descrição, embora utilize expressões relacionadas à administração e à gestão, não permite identificar, por si só e com a segurança necessária, a natureza jurídica, econômica e operacional da relação estabelecida entre a Organização Praxis e a empresa emitente.

O documento não esclarece, entre outros aspectos fundamentais:

- a) qual instrumento jurídico formalizou a prestação de serviços;
- b) qual era o objeto específico da contratação;
- c) quais eram as obrigações concretas da Organização Praxis;
- d) qual era a remuneração estabelecida para os serviços;
- e) como se dava o faturamento;
- f) se houve emissão de notas fiscais;
- g) se houve pagamentos regulares pelos serviços;
- h) se os valores recebidos foram contabilizados pela Organização Praxis;
- i) se os valores pagos foram registrados contabilmente pela empresa emitente;
- j) quem contratou os 21 profissionais indicados;
- k) quem remunerava esses trabalhadores;
- l) quem exercia o poder de direção sobre a equipe;
- m) quem realizava admissões, desligamentos, substituições e controle funcional;
- n) quais atividades pedagógicas eram efetivamente executadas pela Organização Praxis;
- o) quais processos administrativos eram efetivamente geridos pela Organização Praxis;
- p) quais metas eram acompanhadas;
- q) quais indicadores eram utilizados;
- r) quais resultados foram obtidos;
- s) quais relatórios eram apresentados;
- t) quantas crianças eram atendidas pela unidade;
- u) qual era a dimensão efetiva da operação educacional;
- v) qual era o grau de autonomia decisória da Organização Praxis;
- w) qual era a divisão de responsabilidades entre a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.

Essas lacunas não autorizam, isoladamente, conclusão antecipada de irregularidade.

Entretanto, impedem que o documento seja tratado como autoexplicativo e tornam necessária a diligência, sobretudo porque o atestado foi utilizado para obtenção de pontuação em critério que exige experiência **comprovada** em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil.

A Administração deve conhecer não apenas a denominação atribuída ao serviço, mas a sua realidade material.

X – DA DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO PRAXIS EM SEU PLANO DE TRABALHO E DA NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO

A necessidade de diligência torna-se ainda mais evidente quando o conteúdo do atestado é analisado em conjunto com as informações prestadas pela própria Organização Praxis em seu Plano de Trabalho.

No **item 3 do Plano de Trabalho**, a Organização Praxis afirma ter desenvolvido **gestão administrativa e pedagógica de unidade/serviço de Educação Infantil, com coordenador pedagógico, professores e equipe de apoio**.

Essa declaração é relevante porque não descreve mera consultoria, assessoramento ou apoio administrativo.

A própria participante afirma experiência em **gestão administrativa e pedagógica** de unidade ou serviço de Educação Infantil, com estrutura profissional composta por coordenação pedagógica, professores e equipe de apoio.

Portanto, a documentação da diligência deverá demonstrar a correspondência entre:

I – o que foi afirmado no Atestado de Capacidade Técnica;

II – o que foi declarado pela Organização Praxis no item 3 do Plano de Trabalho;

III – a realidade material da prestação de serviços; e

IV – o conceito de capacidade gerencial estabelecido no item 3.1 da Cláusula 7 do Edital e no Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho.

Se a Organização Praxis efetivamente desenvolveu a gestão administrativa e pedagógica declarada, devem existir documentos contemporâneos à execução capazes de demonstrar essa experiência.

A título exemplificativo, uma atividade continuada de gestão administrativa e pedagógica deve produzir registros relacionados a:

- a) planejamento pedagógico;
- b) organização das atividades educacionais;
- c) acompanhamento do desenvolvimento das crianças;
- d) coordenação de professores e auxiliares;
- e) formação ou orientação da equipe;
- f) reuniões pedagógicas;
- g) definição e acompanhamento de rotinas;
- h) avaliação de resultados;

- i) acompanhamento de metas;
- j) organização administrativa;
- k) gestão de recursos e insumos;
- l) relatórios de execução;
- m) acompanhamento da qualidade dos serviços;
- n) gestão de pessoal, caso essa responsabilidade integrasse o objeto;
- o) documentos produzidos no relacionamento entre contratante e contratada.

Não é razoável que uma experiência continuada, alegadamente desenvolvida desde 18/01/2019, não tenha produzido documentação institucional verificável.

Assim, a diligência também deverá exigir a comprovação específica da declaração feita pela própria Organização Praxis em seu Plano de Trabalho.

A Administração precisa verificar se a experiência apresentada constitui **experiência institucional da pessoa jurídica participante** e se possui conteúdo material compatível com o critério de julgamento.

XI – DAS DÚVIDAS OBJETIVAS SOBRE A NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A redação do atestado utiliza conceitos distintos e potencialmente abrangentes.

17

De um lado, afirma a prestação de:

“serviços de suporte na administração de serviços”

De outro, afirma:

“administrando a unidade”

Em seguida, acrescenta:

“coordenando colaboradores”

E, finalmente, afirma:

“fazendo a gestão administrativa e pedagógica.”

As expressões não são necessariamente equivalentes.

Existe diferença técnica e material entre:

- **prestar suporte administrativo e assumir a administração de uma unidade;**
- **orientar colaboradores e ser institucionalmente responsável pela gestão de recursos humanos;**
- **prestar apoio pedagógico e assumir a gestão pedagógica;**
- **acompanhar atividades e executar serviços educacionais;**
- **prestar consultoria e gerir integralmente processos educacionais.**

O próprio Edital estabelece uma exigência específica de experiência em **gerência e execução**.

A conjunção desses elementos demonstra que não basta possuir contato com a atividade educacional.

A entidade deve demonstrar experiência institucional efetiva na gerência e execução dos serviços.

É exatamente nesse ponto que o atestado precisa ser esclarecido.

Se a Organização Praxis administrava efetivamente a unidade, deverá demonstrar quais poderes possuía, quais decisões tomava, quais obrigações assumia, quais profissionais geria, quais recursos administrava, quais atividades executava, quais relatórios produzia e quais resultados alcançava.

Se, por outro lado, sua atuação se limitava ao suporte, à assessoria, à consultoria ou à orientação de uma equipe contratada e dirigida pela própria empresa privada, será necessário avaliar se essa experiência possui correspondência com o item 3.1 do Edital.

A distinção não é meramente semântica.

Ela interfere diretamente na pontuação do certame.

XII – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VÍNCULO DOS 21 PROFISSIONAIS RELACIONADOS NO ATESTADO

18

Um dos aspectos centrais da diligência é a identificação da relação jurídica existente entre a Organização Praxis e os **21 profissionais** relacionados no atestado.

O documento utiliza a expressão **“Quantitativo Administrado – Recursos Humanos”**, mas não esclarece a quem esses profissionais estavam juridicamente vinculados.

A dúvida é objetiva:

- I. **os 21 profissionais eram empregados da Organização Praxis?**
- II. **Eram contratados pela Organização Praxis sob outro regime jurídico?**
- III. **Eram empregados do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.?**
- IV. **Eram contratados por terceiros?**
- V. **Qual era, efetivamente, a responsabilidade da Organização Praxis sobre essa equipe?**

Se os profissionais eram empregados ou contratados pela Organização Praxis, devem existir documentos comprobatórios dessa relação desde o período declarado, observada, naturalmente, a proteção dos dados pessoais que não sejam necessários à finalidade da diligência.

Se os profissionais eram empregados do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda., deve ser esclarecido o conteúdo material da expressão **“coordenando colaboradores”**, especialmente:

a) quais poderes a Organização Praxis exercia sobre a equipe;

- b) quem definia as atividades;
- c) quem estabelecia jornadas e escalas;
- d) quem avaliava o desempenho;
- e) quem determinava substituições;
- f) quem aplicava medidas disciplinares;
- g) quem selecionava os profissionais;
- h) quem respondia pela qualidade técnica do trabalho;
- i) quem realizava a coordenação pedagógica;
- j) qual era a autonomia da Organização Praxis na gestão da equipe.

A simples indicação de um quantitativo de profissionais em um atestado não demonstra, por si só, que a pessoa jurídica beneficiária do documento possuía capacidade institucional para contratar, manter, gerir e coordenar aquela equipe.

Essa questão precisa ser documentalmente esclarecida.

XIII – DA DISTINÇÃO ENTRE EXPERIÊNCIA PESSOAL E CAPACIDADE TÉCNICA INSTITUCIONAL

O Edital avalia a capacidade gerencial da **organização participante**.

19

Esse aspecto é essencial.

A experiência profissional de um dirigente, associado, consultor, prestador de serviços ou colaborador da Organização Praxis não se confunde automaticamente com experiência institucional da própria pessoa jurídica.

Uma organização não adquire, por simples transposição, toda experiência individual de seus dirigentes.

Para que a experiência seja atribuída à pessoa jurídica, é necessário demonstrar que a própria organização:

- a) contratou ou assumiu formalmente o serviço;
- b) mobilizou estrutura institucional para sua execução;
- c) assumiu obrigações;
- d) executou atividades;
- e) produziu documentos;
- f) respondeu pelos resultados;
- g) utilizou profissionais habilitados;
- h) administrou processos;

i) prestou contas de sua atuação, quando aplicável;

j) manteve relação jurídica real com a contratante.

Essa distinção é especialmente importante no presente caso.

Se uma ou mais pessoas ligadas à Organização Praxis exerceram atividades no Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda., será necessário verificar se tais atividades foram executadas **em nome e sob responsabilidade institucional da Organização Praxis**, ou se decorreram de relações pessoais ou profissionais individuais.

Somente na primeira hipótese poderá ser analisada a eventual existência de experiência institucional da pessoa jurídica para os fins do item 3.1.

A Comissão não pode confundir currículo individual com capacidade técnica institucional.

XIV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA EXPERIÊNCIA DECLARADA

A experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil possui importância central na estrutura de julgamento do Edital.

O item 3.1 estabelece pontuação de:

“2 (dois) pontos por ano de experiência comprovada, limitada a 18 (dezoito) pontos.”

A expressão utilizada pelo Edital é **experiência comprovada**.

Essa escolha não pode ser esvaziada.

A comprovação deve permitir à Administração verificar a efetiva existência da experiência e sua compatibilidade com o conteúdo técnico definido pelo instrumento convocatório.

No presente caso, o atestado apresentado afirma uma prestação de serviços continuada desde **18/01/2019**, envolvendo, segundo seu próprio conteúdo:

- a) suporte na administração de serviços;
- b) administração da unidade;
- c) coordenação de colaboradores;
- d) gestão administrativa;
- e) gestão pedagógica;
- f) verificação de recursos;
- g) verificação de insumos;
- h) acompanhamento das condições de prestação dos serviços;
- i) acompanhamento de objetivos e metas;

- j) acompanhamento de resultados;
- k) componentes de gerência da unidade;
- l) administração de quantitativo de 21 profissionais.

Uma relação com essa extensão, duração e complexidade necessariamente deve produzir vestígios documentais.

Devem existir, em condições normais de uma verdadeira prestação continuada de serviços:

- **contratos;**
- **aditivos;**
- **notas fiscais ou documentos fiscais correspondentes;**
- **comprovantes de pagamento;**
- **registros contábeis;**
- **relatórios mensais;**
- **documentos administrativos;**
- **documentos pedagógicos;**
- **planejamentos;**
- **registros de reuniões;**
- **documentos de acompanhamento de metas;**
- **avaliações de resultados;**
- **comunicações formais entre contratante e contratada;**
- **documentos relacionados à equipe;**
- **registros da execução continuada.**

21

Não se está exigindo a produção de documento novo.

Requer-se a apresentação da documentação contemporânea aos fatos declarados.

Se a Organização Praxis prestou os serviços durante o período informado, os documentos permitirão confirmar a experiência.

Se não houver documentação material compatível com a magnitude da atividade declarada, a Comissão deverá avaliar as consequências dessa ausência sobre a pontuação atribuída.

XV – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA, PEDAGÓGICA, FINANCEIRA E DE RESULTADOS

A experiência exigida pelo Edital deve ser compreendida à luz das responsabilidades que a entidade selecionada assumirá.

A Organização Social contratada não será responsável apenas por fornecer orientação pedagógica.

Deverá demonstrar capacidade institucional para executar um conjunto integrado de responsabilidades.

A experiência apresentada deve permitir avaliar, na extensão aplicável ao serviço anterior, a capacidade para:

- a) organizar processos administrativos;
- b) coordenar equipes;
- c) gerir recursos humanos;
- d) realizar contratações;
- e) adquirir materiais e insumos;
- f) administrar recursos;
- g) executar planejamento pedagógico;
- h) implementar projetos pedagógicos;
- i) acompanhar o desenvolvimento das atividades educacionais;
- j) observar normas e diretrizes da Educação Infantil;
- k) cumprir metas;
- l) produzir indicadores;
- m) acompanhar resultados quantitativos e qualitativos;
- n) manter controles;
- o) produzir relatórios;
- p) demonstrar resultados;
- q) prestar contas de sua atuação e dos recursos sob sua responsabilidade, quando aplicável.

22

O próprio Edital possui o **Anexo V – Sistema de Transferência de Recursos e Parâmetro de Indicadores de Desempenho**, contendo parâmetros quantitativos e qualitativos que integrarão a futura execução.

A experiência anterior utilizada para demonstrar capacidade gerencial deve, portanto, permitir à Comissão identificar se a organização possui histórico institucional minimamente compatível com a responsabilidade que pretende assumir.

No caso do atestado apresentado, a simples afirmação de que a Organização Praxis verificava “recursos, insumos, condições da prestação dos serviços, cumprimento de objetivos e metas, resultados” precisa ser materialmente demonstrada.

- Quais recursos eram administrados?
- Quais insumos eram geridos?
- Quais metas foram estabelecidas?
- Quais indicadores eram utilizados?
- Quais resultados foram medidos?
- Quais documentos comprovam o acompanhamento?

- Quem produzia os relatórios?
- A quem eram apresentados?
- Quais providências eram adotadas diante do não cumprimento de metas?

Essas respostas são necessárias para verificar se a declaração corresponde ao conceito editalício de capacidade gerencial.

XVI – DA RELEVÂNCIA DO ITEM 3.1 COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E DE DESEMPATE

A necessidade de rigor na análise é reforçada pelo item **7.5 do Edital**, que estabelece:

“7.5. Ocorrendo a hipótese de igualdade de pontuação entre mais de uma Proposta para a prestação dos serviços objeto do presente edital, a seleção da entidade vencedora será aquela que apresentar o maior tempo de experiência anterior em gerência de serviços de educação infantil, conforme critério estabelecido no subitem 3.1 do item 7.2.1 (Qualificação Técnica, Experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em educação infantil).”

Portanto, a experiência do item 3.1 desempenha duas funções relevantes no certame:

PRIMEIRA: atribui pontuação às participantes, à razão de 2 pontos por ano de experiência comprovada, até o limite de 18 pontos;

SEGUNDA: constitui critério de desempate entre propostas com igual pontuação.

Isso significa que eventual reconhecimento indevido de período de experiência pode interferir não apenas na pontuação individual da participante, mas também:

- a) na classificação geral;
- b) na posição relativa entre as participantes;
- c) na aplicação do critério de desempate;
- d) no próprio resultado final da seleção.

Por essa razão, a Administração possui o dever de assegurar que cada período de experiência pontuado esteja efetivamente comprovado e seja materialmente compatível com o item 3.1.

Não se trata de rigor excessivo.

Trata-se da aplicação objetiva do próprio critério escolhido pela Administração.

XVII – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA EMITENTE E DO INÍCIO DA ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POUCOS MESES DEPOIS

Há circunstância temporal que também precisa ser considerada pela Comissão.

O **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, CNPJ nº **31.913.667/0001-09**, foi constituído em **31/10/2018**.

O atestado afirma que a Organização Praxis presta serviços à empresa desde **18/01/2019**.

Portanto, segundo a narrativa documental apresentada, poucos meses após a constituição da empresa privada de Educação Infantil, esta teria contratado a Organização Praxis para prestar suporte na administração dos serviços, administrar a unidade, coordenar colaboradores e realizar a gestão administrativa e pedagógica.

A proximidade temporal entre:

a constituição da empresa em 31/10/2018;

e

o início da alegada prestação de serviços em 18/01/2019

não constitui, isoladamente, prova de irregularidade.

Contudo, é elemento relevante no contexto global da análise.

Segundo o atestado, a Organização Praxis teria participado da gestão da unidade praticamente desde o início da operação da empresa.

Se assim ocorreu, a relação deve ser demonstrável por meio de documentos contemporâneos ao início da contratação e à sua continuidade.

Devem existir, entre outros:

- a)** instrumento contratual inicial;
- b)** definição do objeto;
- c)** definição das obrigações de cada pessoa jurídica;
- d)** definição da remuneração;
- e)** documentação fiscal;
- f)** pagamentos;
- g)** registros contábeis;
- h)** relatórios;
- i)** comunicações institucionais;
- j)** documentos relacionados à gestão administrativa e pedagógica.

A proximidade temporal, portanto, não é apresentada como acusação, mas como fundamento adicional para a diligência.

XVIII – DO MESMO ENDEREÇO CADASTRAL DOS DOIS CNPJs E DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA ESTRUTURA DE CADA PESSOA JURÍDICA

Há um fato objetivo de especial relevância:

A ORGANIZAÇÃO PRAXIS E O CENTRO EDUCACIONAL CARROSSEL MUNICIPAL LTDA. POSSUEM O MESMO ENDEREÇO CADASTRAL REGISTRADO PERANTE A RECEITA FEDERAL.

Não se trata de hipótese ou aparência.

O endereço constante dos cadastros dos dois CNPJs é o mesmo.

A coincidência cadastral exige esclarecimento, especialmente porque uma das pessoas jurídicas é a participante do Chamamento Público e beneficiária do atestado, enquanto a outra é a empresa privada que emitiu o documento utilizado para comprovar experiência e gerar pontuação.

A Comissão precisa compreender:

- a) quais espaços físicos são utilizados por cada pessoa jurídica;
- b) se existe compartilhamento de estrutura;
- c) quais bens pertencem ou são disponibilizados a cada entidade;
- d) quais profissionais atuam para cada CNPJ;
- e) como são segregadas as atividades;
- f) como são segregadas as receitas e despesas;
- g) como se dá a relação contratual entre ambas;
- h) quais atividades são realizadas pela associação;
- i) quais atividades são realizadas pela empresa privada;
- j) como se distingue, na prática, a atuação de cada pessoa jurídica.

O compartilhamento de endereço, por si só, não permite concluir pela existência de irregularidade.

Entretanto, quando conjugado com:

- a) a emissão de atestado de capacidade técnica de uma pessoa jurídica em favor da outra;
- b) a alegação de prestação de serviços desde poucos meses após a constituição da empresa emitente;
- c) a relação conjugal entre as pessoas que ocupam posições de administração nas duas organizações;
- d) a alegação de gestão administrativa e pedagógica continuada;
- e) a utilização do atestado para pontuação em procedimento público;

torna indispensável uma demonstração clara da autonomia jurídica, financeira, contábil, operacional e administrativa das pessoas jurídicas envolvidas e da efetiva prestação de serviços entre elas.

A Comissão não pode presumir que duas pessoas jurídicas distintas, pelo simples fato de possuírem CNPJs diferentes, mantiveram efetiva relação de prestação de serviços nos termos declarados.

Essa relação precisa ser comprovada.

XIX – DO VÍNCULO CONJUGAL ENTRE A SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA EMITENTE E O PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO PRAXIS

Outro elemento objetivo que deve integrar a análise administrativa é o vínculo conjugal entre os responsáveis pelas pessoas jurídicas envolvidas.

O **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, emitente do atestado, possui como sócia administradora a Sra. **Pamella Coelho de Andrade Nunes**.

A **Organização Praxis**, beneficiária do atestado e participante do Chamamento Público, possui como presidente o Sr. **Gustavo Vitório de Andrade Nunes**.

Os referidos administradores são casados.

Diante dessa circunstância, requer-se que, caso a Organização Praxis sustente realidade diversa, apresente documentação comprobatória em sentido contrário.

26

O ponto é relevante porque o atestado utilizado para comprovar capacidade técnica e obter pontuação no certame foi emitido por empresa administrada pela esposa do presidente da entidade beneficiária do documento.

Novamente, essa circunstância, isoladamente, não permite concluir pela invalidade do atestado.

Todavia, ela impõe cautela adicional à Administração.

A existência de vínculo conjugal entre a sócia administradora da empresa emitente e o presidente da associação beneficiária exige que a veracidade material da experiência seja confirmada por **elementos externos e objetivos**, e não apenas pela declaração unilateral contida no atestado.

A relação declarada deve ser confirmada por documentação que demonstre:

- a)** contratação efetiva;
- b)** objeto contratual determinado;
- c)** execução continuada;
- d)** faturamento;
- e)** pagamento;
- f)** escrituração contábil;

- g) produção de relatórios;
- h) mobilização de equipe;
- i) execução de gestão administrativa;
- j) execução de gestão pedagógica;
- k) resultados produzidos;
- l) autonomia institucional da Organização Praxis.

A diligência é necessária justamente para afastar qualquer dúvida acerca da influência da relação familiar na emissão do documento e para permitir que a Comissão decida com base em provas materiais.

XX – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, FISCAL E OPERACIONAL ENTRE OS DOIS CNPJs

A reunião dos elementos anteriormente expostos torna necessária a análise integrada da relação entre as duas pessoas jurídicas.

De um lado:

CENTRO EDUCACIONAL CARROSSEL MUNICIPAL LTDA., pessoa jurídica privada, com finalidade econômica, constituída em 31/10/2018, responsável pela emissão do atestado.

De outro:

ORGANIZAÇÃO PRAXIS, associação sem fins lucrativos, beneficiária do atestado, que afirma prestar serviços à empresa desde 18/01/2019.

Ambas possuem o mesmo endereço cadastral perante a Receita Federal.

A sócia administradora da empresa emitente e o presidente da associação beneficiária são casados.

O atestado afirma que a associação realiza, há anos, atividades relacionadas à administração da unidade, coordenação de colaboradores e gestão administrativa e pedagógica da empresa privada.

Diante desse quadro, é indispensável esclarecer a realidade da relação.

A Comissão precisa verificar se houve efetiva prestação de serviços entre pessoas jurídicas autônomas e materialmente distintas ou se as atividades descritas decorrem de uma estrutura compartilhada, relação familiar, atuação pessoal dos dirigentes ou outra configuração que não corresponda à experiência institucional apresentada para fins de pontuação.

Para isso, é necessária a apresentação de documentos que demonstrem:

I – A RELAÇÃO JURÍDICA: contrato, objeto, obrigações, prazo, remuneração, responsabilidades e aditivos;

II – A RELAÇÃO FINANCEIRA: valores cobrados, valores pagos, datas, periodicidade e movimentações correspondentes;

III – A RELAÇÃO FISCAL: notas fiscais ou documentos equivalentes emitidos pela Organização Praxis;

IV – A RELAÇÃO CONTÁBIL: reconhecimento das receitas pela associação e das despesas pela empresa privada;

V – A RELAÇÃO OPERACIONAL: equipe mobilizada, atividades executadas, estrutura utilizada e divisão de responsabilidades;

VI – A RELAÇÃO ADMINISTRATIVA: processos geridos, recursos administrados, compras realizadas, insumos controlados e metas acompanhadas;

VII – A RELAÇÃO PEDAGÓGICA: planejamento, implementação de projetos, coordenação pedagógica, acompanhamento de professores e auxiliares e avaliação de resultados.

Sem esses elementos, permanece sem resposta a questão fundamental:

- **qual foi, efetivamente, a experiência institucional adquirida pela Organização Praxis?**

Essa pergunta precisa ser respondida antes da manutenção definitiva da pontuação atribuída.

XXI – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS CNPJs E DOS REFLEXOS CONTÁBEIS DA RELAÇÃO DECLARADA

Se houve contrato de prestação de serviços entre o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. e a Organização Praxis, a execução continuada desse contrato deve possuir reflexos financeiros, fiscais e contábeis.

A Organização Praxis deve demonstrar, conforme a natureza jurídica da relação:

- a) os valores contratados;
- b) os valores faturados;
- c) os documentos fiscais emitidos;
- d) os valores efetivamente recebidos;
- e) as datas dos recebimentos;
- f) os registros contábeis das receitas;
- g) a utilização institucional dos recursos;
- h) a compatibilidade dos registros com suas demonstrações contábeis.

Da mesma forma, a empresa emitente do atestado deve possuir registros correspondentes:

- a) contrato;
- b) documentos fiscais recebidos;
- c) pagamentos realizados;
- d) registros contábeis das despesas;
- e) comprovação bancária das transferências.

A verificação é relevante inclusive para confirmar a consistência das demonstrações contábeis apresentadas pela Organização Praxis.

Se a entidade afirma ter prestado, por anos, serviço continuado de gestão administrativa e pedagógica de uma unidade de Educação Infantil, a Comissão precisa verificar se essa atividade encontra correspondência nos registros institucionais e contábeis da associação.

Não se está presumindo irregularidade contábil.

Contudo, a ausência de correspondência entre uma atividade institucional relevante e continuada e os respectivos registros financeiros e contábeis constituiria circunstância que demandaria esclarecimento e, se necessário, apuração.

Da mesma forma, caso se alegue que os serviços foram prestados gratuitamente, voluntariamente ou sem contraprestação financeira, essa circunstância deverá ser formalmente esclarecida e comprovada.

Nesse caso, deverão ser apresentados os instrumentos jurídicos que fundamentaram a relação gratuita, as autorizações institucionais pertinentes, os relatórios de execução e a demonstração da compatibilidade da atuação com as finalidades estatutárias da associação.

A questão merece especial esclarecimento porque, segundo as informações disponíveis, a emitente do atestado é uma empresa privada de Educação Infantil.

Assim, eventual prestação gratuita e continuada de serviços por associação sem fins lucrativos em benefício de pessoa jurídica com finalidade econômica exigiria explicação jurídica, institucional e contábil clara.

XXII – DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL PÚBLICA SOBRE A EXPERIÊNCIA DECLARADA

Outro elemento que, embora não constitua prova isolada de inexistência da experiência, reforça a necessidade de diligência é a ausência de informações institucionais públicas claras sobre a atuação declarada.

O site institucional da Organização Praxis não apresenta informações claras e estruturadas sobre a execução do serviço prestado ao Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.

Também não apresenta, de maneira organizada e verificável, histórico institucional robusto de projetos executados, contratos, parcerias, relatórios de atividades, documentos

institucionais, prestação de contas ou informações de transparência capazes de demonstrar a trajetória operacional declarada.

O site apresenta conteúdo institucional limitado e incompleto, sem elementos suficientes para que terceiros possam compreender, a partir de sua transparência pública, quais serviços a Organização Praxis efetivamente executou, em quais períodos, para quais públicos e com quais resultados.

É importante delimitar corretamente o alcance desse argumento.

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SITE, ISOLADAMENTE, NÃO PROVA A INEXISTÊNCIA DA EXPERIÊNCIA.

Contudo, quando analisada em conjunto com:

- a) a generalidade do atestado;
- b) a ausência, no próprio documento, de descrição detalhada das responsabilidades;
- c) a utilização do mesmo endereço cadastral pelas duas pessoas jurídicas;
- d) o vínculo conjugal entre os administradores;
- e) a proximidade temporal entre a constituição da empresa e o início da alegada prestação;
- f) a ausência de identificação, no atestado, dos vínculos dos 21 profissionais;
- g) a ausência de elementos objetivos sobre metas, indicadores e resultados;

30

essa falta de transparência institucional pública reforça a necessidade de comprovação documental da experiência.

A Administração não deve formar sua convicção a partir de aparência, seja para aceitar, seja para rejeitar o documento.

Deve decidir com base em prova.

XXIII – DA NECESSIDADE DE UMA DILIGÊNCIA EFETIVA, E NÃO MERAMENTE FORMAL

Diante da natureza das dúvidas apresentadas, a diligência não deve se limitar à solicitação de nova declaração ou de simples ratificação do atestado pela mesma emitente.

Uma declaração complementar produzida pela empresa administrada pela esposa do presidente da entidade beneficiária, embora possa integrar a instrução, não é suficiente, isoladamente, para eliminar as dúvidas objetivas existentes.

A diligência deve buscar **documentos contemporâneos aos fatos**, especialmente:

- I. **contratos;**
- II. **aditivos;**
- III. **notas fiscais;**
- IV. **comprovantes de pagamento;**
- V. **extratos ou documentos bancários pertinentes;**

- VI. **lançamentos contábeis;**
- VII. **demonstrações financeiras;**
- VIII. **relatórios mensais;**
- IX. **documentos pedagógicos;**
- X. **documentos administrativos;**
- XI. **registros de equipe;**
- XII. **documentos de metas e resultados.**

A finalidade da diligência é verificar a materialidade da experiência.

Não basta perguntar à emitente se confirma o que já declarou.

É necessário verificar se os fatos declarados possuem suporte documental.

Esse cuidado é especialmente necessário porque o documento produziu efeitos em procedimento público competitivo e interferiu na pontuação técnica da participante.

A diligência deve ser suficientemente ampla para permitir resposta às seguintes questões:

- **A Organização Praxis foi efetivamente contratada?**
- **Qual era o objeto da contratação?**
- **Quanto recebeu?**
- **Como faturou?**
- **Quais profissionais disponibilizou?**
- **Quais atividades executou?**
- **Quais decisões administrativas tomou?**
- **Quais projetos pedagógicos implantou ou implementou?**
- **Quais metas acompanhou?**
- **Quais indicadores mediu?**
- **Quais relatórios produziu?**
- **Quais resultados demonstrou?**
- **Qual era sua autonomia em relação à empresa privada?**
- **Qual era a sua estrutura própria?**

31

Essas respostas permitirão à Comissão decidir com segurança.

XXIV – DA IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA PARA A ISONOMIA, O JULGAMENTO OBJETIVO E A SEGURANÇA DO CERTAME

A diligência requerida não atende apenas ao interesse do Recorrente.

Ela protege o próprio procedimento administrativo.

Todas as participantes devem ser submetidas ao mesmo padrão de comprovação.

Se o Edital exige experiência comprovada em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, não é compatível com a isonomia atribuir pontuação com base em documento cuja materialidade permaneça obscura diante de questionamentos objetivos e documentáveis.

A diligência protege:

- a) a isonomia;
- b) o julgamento objetivo;
- c) a vinculação ao instrumento convocatório;
- d) a segurança jurídica;
- e) a transparência;
- f) a legitimidade da classificação;
- g) a seleção da entidade efetivamente capacitada.

O IGEVE espera que a diligência esclareça integralmente a situação e que a Organização Praxis consiga demonstrar documentalmente a experiência que declarou.

Essa é a solução institucionalmente mais adequada.

Entretanto, caso a documentação demonstre realidade diferente daquela considerada para fins de pontuação, a Comissão deverá extrair as consequências correspondentes.

Se a experiência não for comprovada nos termos do item 3.1, a pontuação deve ser revista.

Se a documentação demonstrar experiência de natureza distinta — por exemplo, mera assessoria, apoio, consultoria, colaboração informal ou atuação pessoal — a Comissão deverá avaliar sua compatibilidade com o critério editalício.

32

Se ficar caracterizado o não atendimento, no todo ou em parte, das disposições do Edital, deverá ser aplicada a consequência prevista no item 7.3.

E, caso a instrução revele elementos objetivos que indiquem eventual apresentação de documento sem correspondência com a realidade material, a questão deverá ser objeto de apuração própria, com adoção das medidas legais cabíveis.

Essa sequência respeita o devido processo.

- Primeiro, diligenciar.
- Depois, verificar.
- Em seguida, decidir com base na prova.

XXV – DA CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA

O item **7.3 do Edital** estabelece expressamente:

“7.3. A Secretaria Municipal de Educação desclassificará as Propostas:

I – que não atenderem, no todo ou em parte, as disposições deste Edital;”

A redação utiliza comando objetivo: **desclassificará**.

Portanto, caso a diligência demonstre que a experiência utilizada para atendimento do critério técnico não corresponde à exigência do item 3.1, a Comissão deverá, inicialmente, revisar a pontuação atribuída.

A consequência imediata, no âmbito do critério de julgamento, é a atribuição de **zero ponto** ao item cuja experiência não tenha sido comprovada.

Além disso, caso a conclusão administrativa seja de que houve não atendimento, no todo ou em parte, às disposições editalícias em dimensão que atraia a incidência do item 7.3, inciso I, deverá ser aplicada a desclassificação prevista no instrumento convocatório.

O pedido é formulado de forma condicionada ao resultado da diligência.

Não se pede a aplicação de sanção sem apuração.

Pede-se que o Edital seja integralmente cumprido após a apuração.

Da mesma forma, caso se verifique que a documentação apresentada para pontuação não possui correspondência com a realidade material, a Administração deverá avaliar a instauração do procedimento próprio de apuração e a adoção das medidas legais cabíveis.

XXVI – DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS A SEREM SOLICITADOS EM DILIGÊNCIA

Diante das dúvidas objetivas expostas e da relevância da experiência técnica para a pontuação, classificação e eventual desempate no certame, requer-se que a Comissão determine diligência específica junto à **Organização Praxis**, CNPJ nº **07.372.464/0001-78**, e, se necessário, junto ao **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, CNPJ nº **31.913.667/0001-09**, para apresentação dos documentos e esclarecimentos abaixo relacionados.

A diligência deve ter por finalidade verificar a **materialidade, veracidade, extensão, natureza e compatibilidade da experiência declarada** com o item **3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO** do Edital, especialmente quanto à alegada experiência anterior em **gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil**.

XXVI.1 – Documentos jurídicos da relação entre as pessoas jurídicas

Requer-se a apresentação de:

a) cópia integral do contrato de prestação de serviços, instrumento de cooperação ou qualquer outro instrumento jurídico firmado entre a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda., desde **18/01/2019**;

b) eventuais aditivos, renovações, prorrogações, alterações de objeto, termos complementares, apostilamentos, comunicações formais, notificações, distratos ou qualquer outro documento relacionado à relação jurídica entre os CNPJs;

c) documento que demonstre a data exata de início da relação, as condições pactuadas, o prazo de vigência, o objeto, a remuneração, as responsabilidades assumidas por cada pessoa jurídica e a forma de execução dos serviços;

d) atas, deliberações internas ou documentos institucionais da Organização Praxis que tenham autorizado ou aprovado a prestação de serviços em favor do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.;

e) documentos internos da empresa emitente que demonstrem a contratação da Organização Praxis para execução dos serviços declarados no atestado.

XXVI.2 – Documentos fiscais, financeiros e contábeis

Requer-se a apresentação de:

a) notas fiscais emitidas pela Organização Praxis ao Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. desde **18/01/2019**, ou durante todo o período efetivo da suposta relação;

b) documentos fiscais equivalentes, caso a relação tenha sido formalizada por outro meio;

c) comprovantes de pagamento realizados pelo Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. à Organização Praxis;

d) comprovantes bancários de transferência de recursos entre os CNPJs;

e) extratos ou documentos bancários estritamente necessários à comprovação dos pagamentos, com possibilidade de ocultação de informações estranhas ao objeto da diligência;

f) lançamentos contábeis da Organização Praxis referentes às receitas decorrentes da suposta prestação de serviços;

g) lançamentos contábeis do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. referentes às despesas com a suposta contratação da Organização Praxis;

h) demonstrações contábeis, balanços, livros ou registros contábeis que evidenciem a entrada e a saída dos recursos vinculados à relação declarada;

i) esclarecimento formal caso a prestação tenha sido realizada sem remuneração, gratuitamente ou de forma voluntária, acompanhado dos instrumentos jurídicos e documentos institucionais que fundamentaram essa atuação;

j) demonstração da compatibilidade da eventual prestação gratuita de serviços com as finalidades estatutárias da Organização Praxis, especialmente por se tratar de prestação continuada em favor de pessoa jurídica privada com finalidade econômica.

XXVI.3 – Documentos relativos à execução administrativa dos serviços

Requer-se a apresentação de:

a) relatórios mensais de prestação de serviços elaborados pela Organização Praxis;

b) relatórios administrativos;

c) relatórios gerenciais;

d) documentos de acompanhamento de rotinas administrativas;

- e) documentos relativos à verificação de recursos e insumos;
- f) documentos de controle de materiais, compras, suprimentos ou serviços;
- g) documentos que demonstrem a participação da Organização Praxis na organização administrativa da unidade;
- h) documentos que demonstrem quais processos administrativos eram geridos pela Organização Praxis;
- i) registros de reuniões administrativas;
- j) comunicações formais entre a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.;
- k) documentos que demonstrem a autonomia decisória da Organização Praxis na administração da unidade;
- l) documentos que demonstrem eventual prestação de contas da Organização Praxis à contratante.

XXVI.4 – Documentos relativos à gestão pedagógica

Requer-se a apresentação de:

- a) planejamento pedagógico elaborado ou implementado pela Organização Praxis;
- b) projetos pedagógicos implantados ou implementados pela Organização Praxis;
- c) relatórios pedagógicos;
- d) registros de reuniões pedagógicas;
- e) documentos de acompanhamento de professores;
- f) documentos de orientação de auxiliares de sala;
- g) documentos de acompanhamento do desenvolvimento das crianças;
- h) documentos que demonstrem a atuação da coordenação pedagógica vinculada à gestão alegada;
- i) documentos que demonstrem a adequação da atuação às políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de Educação Infantil;
- j) documentos que comprovem o pleno desenvolvimento social e pedagógico mencionado no item 3.1 do Edital;
- k) documentos que demonstrem implantação, implementação e gerência de serviços educacionais voltados à Educação Infantil, conforme previsto no Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho.

XXVI.5 – Documentos relativos aos 21 profissionais indicados no atestado

Requer-se a apresentação de:

- a) relação nominal ou funcional dos 21 profissionais mencionados no atestado, com possibilidade de ocultação de dados pessoais desnecessários, em conformidade com a LGPD;
- b) esclarecimento sobre o vínculo jurídico de cada profissional: se com a Organização Praxis, com o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. ou com terceiros;
- c) documentos que demonstrem quem contratou os profissionais;
- d) documentos que demonstrem quem remunerou os profissionais;
- e) documentos que demonstrem quem exercia direção, coordenação, fiscalização e controle funcional;
- f) documentos que demonstrem quem definia escalas, atribuições, substituições, rotinas e responsabilidades;
- g) documentos que comprovem a atuação da Organização Praxis na coordenação dos colaboradores, caso os profissionais não fossem seus empregados ou contratados diretos;
- h) documentos que demonstrem a participação institucional da Organização Praxis na contratação, coordenação, gestão e supervisão dos profissionais indicados;
- i) documentos trabalhistas, funcionais, contratuais ou administrativos suficientes para demonstrar a efetiva relação entre a Organização Praxis e a equipe, quando aplicável.

36

XXVI.6 – Documentos relativos a metas, resultados, indicadores e desempenho

Requer-se a apresentação de:

- a) documentos de definição de metas;
- b) documentos de acompanhamento de metas;
- c) relatórios de cumprimento de metas;
- d) indicadores quantitativos e qualitativos utilizados;
- e) documentos de avaliação de resultados;
- f) documentos de controle de qualidade dos serviços;
- g) documentos que demonstrem melhoria de desempenho;
- h) documentos que comprovem a aferição dos resultados declarados no atestado;
- i) documentos que demonstrem capacidade da Organização Praxis para acompanhar indicadores de desempenho compatíveis com aqueles previstos no **Anexo V – Sistema de Transferência de Recursos e Parâmetro de Indicadores de Desempenho** do Edital.

XXVI.7 – Documentos relativos à unidade educacional emitente do atestado

Requer-se a apresentação de:

- a) comprovação da data de constituição do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.;
- b) esclarecimento sobre o início efetivo de suas atividades educacionais;
- c) número de alunos atendidos em cada ano desde 2019;
- d) autorização de funcionamento da unidade educacional, se aplicável;
- e) esclarecimento sobre a natureza jurídica e operacional da unidade, especialmente se se trata de creche particular, conveniada, filantrópica ou outra modalidade;
- f) documentos que demonstrem a estrutura física e operacional da unidade durante o período abrangido pelo atestado;
- g) documentos que permitam compreender a dimensão real da operação educacional indicada como experiência.

XXVI.8 – Documentos relativos ao mesmo endereço cadastral dos CNPJs

Considerando que a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. possuem o mesmo endereço cadastral perante a Receita Federal, requer-se:

- a) comprovação atualizada do endereço cadastral de ambos os CNPJs perante a Receita Federal;
- b) esclarecimento formal sobre a razão pela qual ambas as pessoas jurídicas possuem o mesmo endereço cadastral;
- c) documentos e fotos que demonstrem a utilização física do espaço por cada pessoa jurídica;
- d) documentos que demonstrem eventual compartilhamento de estrutura, salas, bens, equipamentos, empregados, prestadores de serviços ou rotinas;
- e) documentos que demonstrem a separação operacional entre as atividades da associação e da empresa privada;
- f) documentos que demonstrem a separação patrimonial, contábil, financeira e administrativa entre os dois CNPJs;
- g) documentos que comprovem quem paga pelo aluguel ou quem é proprietário do imóvel;
- h) documento que comprove que o CNPJ possuidor do imóvel cedeu ou alugou o espaço para o outro CNPJ (contrato de cessão, locação ou outro).

37

XXVI.9 – Documentos relativos ao vínculo conjugal entre os administradores

Considerando que o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. possui como sócia administradora a Sra. **Pamella Coelho de Andrade Nunes**, e que a Organização Praxis possui como presidente o Sr. **Gustavo Vitório de Andrade Nunes**, sendo ambos casados, requer-se:

- a) que a Organização Praxis esclareça formalmente essa relação;
- b) caso sustente realidade diversa, que apresente documentação comprobatória em sentido contrário;
- c) que a Comissão considere tal vínculo na definição do nível de cautela necessário à análise do atestado;
- d) que a veracidade material do atestado seja aferida por documentos objetivos e contemporâneos à execução, e não apenas por declaração da empresa emitente.

XXVI.10 – Documentos relativos à transparência e histórico institucional da Organização Praxis

Requer-se a apresentação de:

- a) relatórios institucionais de atividades da Organização Praxis desde 2019 na área de educação;
- b) documentos de transparência ativa;
- c) relação de projetos executados;
- d) relação de contratos, parcerias, termos, convênios ou instrumentos similares firmados com pessoas jurídicas públicas ou privadas;
- e) documentos que demonstrem atuação efetiva em Educação Infantil;
- f) documentos que demonstrem atuação efetiva em gestão educacional;
- g) documentos que comprovem experiência anterior com o Poder Público, se existente;
- h) documentos institucionais que demonstrem a estrutura operacional da Organização Praxis;
- i) documentos que comprovem a compatibilidade entre sua atuação institucional e a experiência declarada no atestado.

XXVII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Nos termos do item **8.3 do Edital**, a Secretaria Municipal de Educação poderá reconsiderar a decisão no prazo de 3 dias.

Diante de todos os fundamentos expostos, a reconsideração é medida necessária.

O presente recurso não solicita que a Comissão reconheça, de imediato, a invalidade do atestado.

O que se requer é providência anterior e indispensável: **a realização de diligência efetiva para comprovação material da experiência declarada.**

A reconsideração deve ocorrer para que a decisão recorrida seja revista no ponto em que aceitou e pontuou a experiência apresentada pela Organização Praxis sem que tenham sido esclarecidas as dúvidas objetivas ora demonstradas.

A diligência permitirá:

a) confirmar se a Organização Praxis possui, de fato, experiência institucional compatível com o item 3.1;

b) verificar se a experiência declarada corresponde a gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil;

c) identificar se houve contrato real entre a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.;

d) verificar se houve pagamentos, notas fiscais, registros contábeis e relatórios;

e) apurar a relação entre os dois CNPJs, que possuem o mesmo endereço cadastral;

f) verificar os efeitos do vínculo conjugal entre a sócia administradora da emitente do atestado e o presidente da Organização Praxis;

g) confirmar o vínculo dos 21 profissionais indicados no atestado;

h) avaliar se a pontuação atribuída deve ser mantida, revista ou zerada;

i) avaliar eventual incidência do item 7.3 do Edital;

j) preservar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Assim, requer-se a reconsideração da decisão para que seja determinada a diligência antes da manutenção definitiva da pontuação e da classificação.

XXVIII – DAS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS APÓS A DILIGÊNCIA

Após a realização da diligência, três hipóteses principais poderão se apresentar.

XXVIII.1 – Caso a experiência seja comprovada

Caso a Organização Praxis comprove documentalmente que efetivamente exerceu, enquanto pessoa jurídica, a gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, com gestão administrativa e pedagógica, equipe, responsabilidades, registros, documentos fiscais, contábeis, financeiros, operacionais, pedagógicos, metas, resultados e compatibilidade com o item 3.1, a Comissão terá elementos para manter a pontuação correspondente.

Nesse cenário, a diligência terá cumprido sua finalidade de esclarecer a dúvida e reforçar a segurança do certame.

XXVIII.2 – Caso a experiência não seja comprovada nos termos do item 3.1

Caso a documentação apresentada não comprove, de maneira suficiente, a experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, a pontuação atribuída no item **3.1 da Cláusula 7** deverá ser revista.

Nessa hipótese, requer-se a atribuição de **zero ponto** à Organização Praxis no referido item, com a consequente reclassificação do certame.

Isso porque o Edital pontua experiência **comprovada**, e não experiência apenas declarada.

XXVIII.3 – Caso fique demonstrado o não atendimento às disposições editalícias

Caso a ausência de comprovação ou a incompatibilidade da experiência apresentada demonstre que a proposta não atende, no todo ou em parte, às disposições do Edital, deverá ser aplicado o item **7.3, inciso I**, que determina a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências editalícias.

XXVIII.4 – Caso surjam indícios de desconformidade material do atestado

Caso a diligência revele indícios de que o atestado apresentado não corresponde à realidade material dos serviços efetivamente prestados, deverá a Administração adotar as medidas legais cabíveis, inclusive:

- a) instauração de apuração administrativa própria;
- b) revisão da pontuação atribuída;
- c) eventual desclassificação;
- d) comunicação aos órgãos competentes de fiscalização e controle;
- e) reavaliação dos efeitos da documentação no procedimento de qualificação como Organização Social;
- f) adoção das demais providências previstas em lei e no Edital.

Todas essas medidas deverão observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

XXIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE** requer:

- a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, nos termos dos itens **8.1 e 15.3** do Edital;

b) o reconhecimento de que o prazo recursal se encerra em **13 de julho de 2026**, considerando a publicação da decisão em **02 de julho de 2026**, a exclusão do dia de início da contagem, o prazo de 05 dias úteis previsto no item **8.1**, a regra do item **15.3** e o ponto facultativo de **10 de julho de 2026**, previsto no **Decreto Municipal nº 7.985/2026**, art. 1º, inciso VIII;

c) a reconsideração da decisão publicada no **Diário Oficial do Município de Mongaguá, Ano X, Edição nº 2183A, página 10 de 19, em 02 de julho de 2026**, nos termos do item **8.3** do Edital;

d) a determinação de diligência específica, efetiva e documental para esclarecimento e comprovação material do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **Organização Praxis**, CNPJ nº **07.372.464/0001-78**, emitido pelo **Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda.**, CNPJ nº **31.913.667/0001-09**;

e) que a diligência tenha por finalidade verificar se a experiência declarada corresponde, materialmente, à experiência exigida no item **3.1 da Cláusula 7 – JULGAMENTO**, consistente em experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, desenvolvimento social e pedagógico, capacidade gerencial, habilidade na execução de atividades, suporte às atividades finalísticas, atuação com profissionais habilitados, gestão de processos, implantação e implementação de projetos pedagógicos e melhor desempenho das atividades;

f) que a Organização Praxis seja intimada a apresentar contrato, aditivos, instrumentos jurídicos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, documentos bancários pertinentes, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, relatórios mensais, documentos de gestão administrativa, documentos de gestão pedagógica, documentos de coordenação de equipe, documentos de metas, indicadores, resultados e demais registros contemporâneos à execução dos serviços declarados;

g) que seja esclarecida a natureza exata dos serviços prestados pela Organização Praxis ao Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda., distinguindo-se eventual gestão integral da unidade de Educação Infantil de atividades de apoio, suporte, consultoria, assessoria, supervisão, acompanhamento, colaboração ou atuação individual de pessoas vinculadas à entidade;

h) que seja esclarecida e comprovada a relação jurídica existente entre a Organização Praxis e os 21 profissionais indicados no atestado, identificando quem os contratou, quem os remunerou, quem os dirigiu, quem os fiscalizou, quem os substituiu, quem definia suas atividades e qual era o grau de responsabilidade institucional da Organização Praxis sobre essa equipe;

i) que seja comprovada a afirmação feita pela Organização Praxis no item 3 de seu Plano de Trabalho, segundo a qual teria desenvolvido gestão administrativa e pedagógica de unidade/serviço de Educação Infantil com coordenador pedagógico, professores e equipe de apoio;

j) que seja considerado, na análise da diligência, que o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. foi constituído em **31/10/2018** e que o atestado afirma prestação de serviços pela Organização Praxis desde **18/01/2019**, poucos meses após a constituição da empresa emitente;

k) que seja considerado, na análise da diligência, que a Organização Praxis e o Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda. possuem o mesmo endereço cadastral perante a Receita Federal;

l) que seja considerado, na análise da diligência, que a sócia administradora do Centro Educacional Carrossel Municipal Ltda., Sra. **Pamella Coelho de Andrade Nunes**, e o presidente da Organização Praxis, Sr. **Gustavo Vitória de Andrade Nunes**, são casados, facultando-se à Organização Praxis a apresentação de prova em sentido contrário, caso sustente realidade diversa;

m) que seja exigida a comprovação da relação jurídica, administrativa, financeira, fiscal, contábil, operacional e pedagógica entre os dois CNPJs, inclusive quanto à efetiva transferência de recursos, emissão de documentos fiscais, pagamentos, registros contábeis e relatórios de execução;

n) que seja verificado se a experiência declarada decorre de efetiva prestação institucional de serviços pela Organização Praxis ou de relação pessoal, familiar, interna, informal, compartilhamento de estrutura ou outra situação sem lastro material suficiente para caracterizar a experiência exigida pelo Edital;

o) que a diligência não se limite à apresentação de nova declaração ou ratificação genérica do atestado, exigindo-se documentos objetivos, contemporâneos à execução e aptos a demonstrar a materialidade da experiência declarada;

p) que seja assegurado ao IGEVE e às demais participantes o acesso aos documentos e esclarecimentos produzidos em diligência, ressalvadas apenas informações legalmente protegidas, garantindo-se transparência, contraditório, ampla defesa e igualdade de tratamento;

q) caso a Organização Praxis comprove, de forma suficiente, a experiência institucional em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, que a Comissão fundamente expressamente a manutenção da pontuação atribuída;

r) caso não seja comprovada, de forma suficiente, a experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais em Educação Infantil, que a pontuação atribuída à Organização Praxis no item **3.1 da Cláusula 7** seja revista, com atribuição de **zero ponto** no referido quesito;

s) caso a revisão da pontuação altere a classificação do certame, que seja promovida a consequente reclassificação das participantes;

t) caso a ausência de comprovação implique o não atendimento, no todo ou em parte, das disposições do Edital, que seja aplicada a desclassificação prevista no item **7.3, inciso I**, do instrumento convocatório;

u) caso sejam identificados indícios de que o atestado apresentado não corresponde à realidade material dos serviços efetivamente prestados, que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive apuração administrativa própria comunicação aos órgãos competentes e reavaliação da qualificação da entidade como Organização Social, quando aplicável;

v) que, ao final, a classificação do Chamamento Público seja revista conforme o resultado da diligência, preservando-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a

isonomia, o julgamento objetivo, a transparência, a segurança jurídica e a seleção da entidade efetivamente apta à execução do objeto.

XXX – DO FECHAMENTO

O IGEVE reafirma que o presente recurso possui natureza técnica, procedimental e preventiva.

Não se busca formular acusação antecipada contra qualquer participante, mas garantir que a experiência técnica utilizada para pontuação no item **3.1 da Cláusula 7** seja efetivamente comprovada, especialmente diante da relevância do critério para a classificação, para o desempate e para a própria segurança da futura execução do Contrato de Gestão.

A seleção de uma Organização Social para operacionalização e execução de serviços em unidades de Educação Infantil exige rigor técnico e documental.

A Administração deve ter plena segurança de que a entidade pontuada por experiência anterior em gerência e execução de serviços educacionais realmente possui essa experiência enquanto pessoa jurídica, com atuação institucional própria, estrutura, responsabilidades, equipe, documentos, resultados e compatibilidade com o objeto do certame.

A diligência requerida é medida necessária para afastar dúvidas, preservar o procedimento e assegurar que a decisão final seja tomada com base em elementos objetivos, verificáveis e compatíveis com o Edital, com o Decreto Municipal nº **7.029/2019**, com o Decreto Municipal nº **7.985/2026** e com os princípios que regem a Administração Pública.

43

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 11 de julho de 2026.

Melissa Esteves

Presidente